



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE TOUROS

LEI Nº 459, de 18 de outubro de 2000

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2.001



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE TOUROS

LEI N° 459, de 18 de outubro de 2000



RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE TOUROS

LEI Nº 459, de 18 de outubro de 2000

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2001, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Touros, Estado do Rio Grande do Norte,

Faço saber, que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em cumprimento às disposições contidas no artigo 165, II, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias (LDO), para o exercício financeiro de 2001, compreendendo:

- I** - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II** - a composição e estrutura dos orçamentos;
- III** - as diretrizes gerais e específicas;
- IV** - as disposições sobre alteração na legislação tributária; e,
- V** - as disposições gerais e finais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas estabelecidas para o exercício financeiro de 2001, especificadas no anexo único desta Lei, terão precedência na

consignação de recursos na Lei Orçamentária para 2001, não constituirão, todavia, em limite programação de despesas, as quais observarão às seguintes estratégias:

I - assegurar promoção do desenvolvimento econômico e social do Município;

II - adoção de políticas que viabilizem o equilíbrio fiscal;

III - qualidade, racionalidade e transparência na programação e aplicação dos recursos públicos.

§ 1º. Os projetos e atividades em execução terão preferência na alocação de recursos orçamentários.

§ 2º. As prioridades e metas serão consolidadas nos objetivos dos projetos e atividades a serem estabelecidos de acordo com a classificação institucional e funcional-programática vigentes.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS
SEÇÃO I
DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º. O projeto de Lei dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social a ser apreciado pelo Poder Legislativo, observa a estrutura a seguir:

I - texto com disposições relativas a previsão da receita, fixação das despesas, no qual poderá contemplar pedidos de autorização para abertura de crédito suplementar e de operações de crédito;

II - demonstrativo da receita total prevista por categoria, subcategoria, fonte e itens por esfera orçamentária;

III - demonstrativo da despesa total fixada, com estrutura a seguir:

- a) Poder, órgão e unidade orçamentária;
- b) Função, programa, sub-programa, projeto e atividades;
- c) Grupos de despesas, compreendendo: pessoal e encargos sociais; juros e encargos da dívida; outras despesas correntes; investimentos e inversões financeiras; e, amortização da dívida.

§ 1º. A mensagem que encaminhará o projeto de Lei Orçamentária será acompanhada de:



- I - evolução da receita e despesa no período 1998-2001;
- II - balanço orçamentário total e dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III - demonstrativo dos gastos com pessoal e encargos sociais e da manutenção e desenvolvimento do ensino, em consonância com os limites estabelecidos em ordenamentos constitucionais e legais;
- IV - demonstrativos das despesas com pessoal e encargos por esfera de Poder, com destaque dos limites percentuais a que se refere o art. 20, III, "a" e "b", da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000; e,
- V - a receita e a despesa adotarão a codificação e classificação adotadas nas Portarias nºs 23, de 26 de fevereiro de 1991 e 42, de 14 de abril de 1999, ambas do Ministério de Orçamento e Gestão da Presidência da República.

SEÇÃO II

DO QUADRO DE DETALHAMENTO DAS DESPESAS (QDD)

Art. 4º. A contar da data de sanção da Lei Orçamentária Anual (LOA), os Poderes Legislativo e Executivo terão o prazo máximo de 20 (vinte) dias para aprovação do "Quadro de Detalhamento das Despesas (QDD)".

§ 1º. O Quadro de Detalhamento das Despesas (QDD) será detalhado por natureza de gasto vinculado aos grupos de despesas estabelecidas pela Lei Orçamentária, observada a classificação a que se refere o artigo 3º, III, "c", desta Lei.

§ 2º. A aprovação do Quadro de Detalhamento das Despesas (QDD), bem como as suas alterações, e autorizada:

- a) por Ato da Mesa, o Quadro de Detalhamento das Despesas (QDD) relativo ao Poder Legislativo;
- b) por Portaria da Secretaria de Finanças o Quadro de Detalhamento das Despesas (QDD) relativo ao Poder Executivo.



§ 3º. As alterações a que se refere o parágrafo anterior, limitam-se aos remanejamentos de valores consignadas dentro do grupo de uma atividade ou projeto da mesma unidade orçamentária.

§ 4º. Durante a execução orçamentária poderá ser criado elementos de despesas novos, através dos instrumentos aos quais se refere o § 2º, "a" e "b", deste artigo ou de decreto executivo decorrente de autorização de créditos adicionais.

§ 5º. A Portaria e o Ato da Mesa mencionados no § 2º, deste artigo, entram em vigor a partir da data de suas publicações.

§ 6º. As alterações orçamentárias decorrentes de autorizações de abertura de créditos adicionais dispensam a emissão das Portarias e dos Atos mencionados no § 2º, "a" e "b" deste artigo, e que créditos publicados passam a integrar automaticamente o Quadro de Detalhamento das Despesas (QDD).

SEÇÃO III DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 5º. A programação financeira (PF), prevista no artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, 04 de maio de 2000, fixará as normas e cronogramas de desembolso da execução financeira para o exercício vindouro, observado o seguinte:

I - a programação financeira (PF) será aprovada e alterada pela Secretaria de Finanças através de Portaria;

II - as cotas mensais de desembolso limitar-se-ão a previsão de receita da Lei Orçamentária Anual (LOA) e as incorporações de excesso de arrecadação efetuada através de créditos adicionais que vierem a ocorrer durante a execução orçamentária do ano 2001;

III - os demonstrativos das cotas apresentadas, em sua estrutura, os Poderes e órgãos por grupo de despesa;

IV - a fim de evitar o desequilíbrio orçamentário, as antecipações de cotas só poderão ocorrer na hipótese de calamidade pública, convulsão social e outros casos de imperiosa necessidade administrativa ou legal.



V - as normas que integrarão a programação financeira (PF) estabelecerão os demais critérios necessários a racionalização, qualidade de aplicação dos recursos do Tesouro Municipal e do equilíbrio fiscal.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS E ESPECÍFICAS
SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual, poderá consignar recursos a qualquer Unidade Orçamentária dos Poderes, ressalvadas as vinculações constitucionais ou legais e outras receitas com destinação específica.

Art. 7º. A programação e execução orçamentária deverão evidenciar a gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade na aplicação dos recursos do Tesouro Municipal.

Art. 8º. Além das prioridades a que se refere o artigo 2º, desta Lei, os créditos orçamentários e adicionais somente acatarão projetos e atividades novas se:

I - atendidos, adequadamente, a necessidade de recursos que assegurem a continuidade dos projetos e atividades fins em execução, ou, pelo menos, as despesas tenham sido empenhadas neste exercício;

II - previamente aprovado a sua viabilidade técnica e financeira, pela Secretaria de Planejamento;

III - os recursos consignados garantem, a obtenção de uma unidade completa ou, pelo menos, uma etapa;

IV - não implique em atraso ou a paralisação de obras ou de serviços essenciais.

Parágrafo único. Excetua-se das regras fixadas neste artigo os projetos e atividades novos oriundos de transferências da União, não compulsória, com destinação específica, ou por imperativo constitucional ou legal.



Art. 9º. As receitas públicas, diretamente arrecadadas, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, só poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atendidos integralmente os gastos de custeio operacional, administrativo, precatórios, serviços da dívida pública e as contrapartidas de convênios e operações de crédito.

Art. 10. Na programação de despesas não poderão ser:

I - fixadas despesas sem cobertura de receita ou consignação de recursos a unidades gestoras sem que estejam legalmente instituídas;

II - consignado recursos a título de investimento em regime de execução especial, salvo nos casos de calamidade pública ou convulsão social; e,

III - contratados serviços de consultoria, salvo para execução de projetos ou atividades que, comprovadamente não possam ser desenvolvidas por servidores da administração pública municipal.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 11. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, compreendem os Poderes, órgãos da administração direta, autarquias, fundações e fundos, instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo único. A abrangência do Orçamento da Seguridade Social limita-se às ações voltadas às áreas de saúde e de assistência social.

Art. 12. A previsão de receita para o exercício financeiro de 2001, será efetuado de acordo com os critérios a seguir:

I - a receita própria diretamente arrecadada será projetada pelo índice médio das variações verificadas no período de 1998/99;

II - as receitas oriundas de transferências compulsórias determinadas por imperativo constitucional ou legal, pelo índice de participação do Município na arrecadação da União e do Estado;



III - os recursos provenientes de convênios serão previstos de acordo com os montantes a serem celebrados; e,

IV - as demais receitas adotarão critérios de conformidade com as características próprias de cada fonte geradora.

Art. 13. As despesas serão fixadas em consonância com a capacidade de arrecadação prevista.

§ 1º. As despesas totais com pessoal e encargos sociais serão projetadas com base na “folha” de julho de 2000, observado os limites constitucionais e legais que regem a matéria, inclusive a participação percentual dos Poderes na receita corrente líquida estabelecida nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º. Os gastos de custeio administrativo e operacional limitar-se-ão ao mínimo necessário ao bom funcionamento dos serviços essenciais ofertados pelo Poder Público.

§ 3º. As demais despesas correntes e de capital, serão consignadas, preferencialmente, nas prioridades e metas contempladas no anexo único desta Lei.

§ 4º. As despesas vinculadas por determinação constitucional ou legal, inclusive as decorrentes de convênios e o pagamento dos serviços da dívida pública serão fixados conforme destinações específicas, e no caso da dívida pelos valores vincendos em 2001.

Art. 14. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária a programação de despesas de operações de crédito que tenha sido contratadas pelo Município até 30 de agosto de 2000, com execução prevista em 2001.

Art. 15. As despesas determinadas por sentença judiciária serão consignadas a cargo da Secretaria de Finanças do Município, obedecidos os seguintes critérios:



I - somente incluirão as despesas cujos processos caracterizem condição de trânsito em julgado da decisão exequenda;

II - exigência de certidão de que não tenha sido apesto embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 16. Fica proibida a alocação de recursos destinados ao pagamento de serviços extraordinários, exceto as consignações para o pagamento de convocações extraordinárias da Câmara Municipal e ao atendimento de relevante interesse público, especialmente, os voltados para as áreas de saúde, educação e outras que ensejem situações de emergência, risco ou prejuízo para a sociedade.

Art. 17. O projeto de Lei Orçamentária poderá consignar recursos à Reserva de Contingência, desde que esses valores não excedam a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida.

Art. 18. As despesas com a manutenção das Sub-Prefeituras e das Assessorias serão consignadas em atividades específicas do Gabinete do Prefeito.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19. A concessão de incentivos, renúncia ou qualquer outro benefício de natureza tributária que resultem em redução de receitas, somente poderá ser aprovado caso identifique-se as alternativas econômicas ou financeiras compensatórias, observados os preceitos estipulados na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Caso venha a ocorrer concessões, essas não poderão implicar em reduções ou anulações de dotações orçamentárias pertinentes a pessoal, precatórios, serviços da dívida e outras vinculadas por determinação constitucional ou legal.



CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo, até 30 (trinta) dias antes da remessa da proposta orçamentária, os estudos e cálculos da estimativa da receita, por categoria econômica, para o exercício financeiro de 2001.

Art. 21. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem de aumento de remuneração do pessoal ativo e inativo do Município, bem como a criação de cargos, alterações na estrutura de carreira e a admissão de pessoal a qualquer título, observadas as disposições contidas no artigo 169 da Constituição Federal e demais preceitos legais pertinentes a matéria, especialmente, os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 22. Para efeito de cumprimento do que trata o artigo 16, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, serão consideradas irrelevantes as despesas efetuadas até o limite máximo do valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data de realização do gasto.

Art. 23. A proposta orçamentária do Poder Legislativo é integrada a Lei Orçamentária Anual, obedecidos os seguintes critérios:

I - a execução do orçamento do Legislativo é efetuada de modo descentralizado; no entanto, está sujeita ao cumprimento das técnicas e normas legais pertinentes aos processos orçamentários, contábil e financeiro da administração pública, bem como às diretrizes estabelecidas nesta Lei;

II - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecem às disposições contidas no artigo 20, III, "a" da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

III - Os créditos orçamentários destinados a Câmara Municipal são fixados na proporção de 8% (oito por cento) das receitas correntes.



§ 1º. Incidirá também, o percentual de 8% (oito por cento) sobre os créditos adicionais autorizados em consonância com o art. 43, § 1º, II - excesso de arrecadação - da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º. As liberações financeiras para a Câmara Municipal far-se-ão na proporção em que os créditos orçamentários e adicionais apresentarem cobertura financeira, em termos de receita efetivamente realizada a cada mês do exercício financeiro de 2001, obedecidos o cronograma mensal de desembolso e as normas fixadas na Programação Financeira.

Art. 24. Os créditos adicionais autorizados devem adotar a mesma classificação da Lei orçamentária, e serão abertos com a discriminação à nível de elemento de despesa.

Art. 25. As alterações orçamentárias decorrentes de autorização de créditos adicionais dispensam a emissão de Portarias e Atos referidos no artigo 4º, § 2º, "a" e "b", desta Lei, e passam a integrar, automaticamente, do "Quadro de Detalhamento das Despesas (QDD)".

Art. 26. As despesas fixadas através dos créditos adicionais autorizados, devem perseguir as prioridades eleitas para os orçamentos fiscal e da seguridade social, estabelecidas no artigo 2º, desta Lei.

Art. 27. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção do Prefeito Municipal, até 31 de dezembro de 2000, a programação ali constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à apreciação da Câmara Municipal.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da Lei Orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de Lei de Orçamento na Câmara Municipal e do

procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3º. Não se incluem no limite previsto no “caput” deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - os projetos e atividades que estavam em execução em 1999, financiados com recursos de operações de crédito, convênios e contrapartida do tesouro municipal; e,
- V - pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

§ 4º. A execução orçamentária, durante o período que antecede a sanção da Lei Orçamentária, deve observar os demais ordenamentos técnico-legais que regem a matéria, bem como as normas de controle interno e externo.

Art. 28. As instituições privadas de caráter assistencial ou cultural sem fins lucrativos, só podem receber recursos financeiros do Tesouro Municipal, se reconhecida de utilidade pública, através da Lei Municipal e que os recursos sejam consignados em atividade específica.

Art. 29. Fica, a Secretaria de Finanças, através de Portaria do seu Titular, autorizada a estabelecer normas complementares aos processos de elaboração e execução orçamentária, desde que não contrariem as disposições contidas nesta Lei e nos preceitos técnico-legais vigentes.

Art. 30. Além das normas fixadas nesta Lei, a elaboração e execução orçamentária devem obedecer os demais ordenamentos constitucional e legal relativos à matéria, especialmente as normas estabelecidas nas Leis n^{os} 4.320, de 17 de março de 1964 e 101, de 04 de maio de 2000.



Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Touros/RN, 18 de outubro de 2000



JOSEMAR FRANÇA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE TOUROS

ANEXO ÚNICO

à Lei nº 459, de 18 de outubro de 2000

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI
(Art. 2º desta Lei)

AÇÕES PRIORITÁRIAS	METAS	
01 - Pavimentações – Touros, Boa Cica e Santa Luzia	M ²	50.000
02 - Cobertura do “Mercado Central”	M ²	600
03 - Saneamento de Touros (Ligações)	UN	2.100
04 - Saneamento de Santa Luzia	M	800
05 - Recapeamento das estradas de acesso à cidade	Km	180
06 - Construção de “Estádio de Futebol” em Touros	M ²	31.000
07 - Construção de “Ginásio Poliesportivo” em Cajueiro e Boa Cica	M ²	2.400
08 - Construção de quadras poliesportivas em São José, Vila Assis, Baixa do Quinquim, Boqueirão, Carnaubinha, Lagoa do Sal, Perobas, Vila Isabel e Carnaubal.	M ²	90.000
09 - Ponte sobre o “Rio Maceió - R. Capim”	M	16
10 - Construção de casas populares na sede do município e distritos de Perobas, Carnaubinha, Cajueiro, Lagoa do Sal, São José, Monte Alegre, Stª Luzia, Boa Cica, Baixa do Quim-Quim e Boqueirão	UN	100
11 - Centro “Multi-Usos” na sede do município	M ²	600
12 - Praça Tourinho	M ²	800
13 - Praça Capitulina na sede do município (L Praia do Farol)	M ²	500
14 - Duplicação do trecho – RN64 a BR101	VB	01
15 - Abatedouro público na sede do município	Reses	15
16 - Complexo poliesportivo na sede do município	M ²	1.600
17 - Saneamento de Boa Cica	VB	01
18 - Melhoria habitacional na sede e em todo o município	UN	250
19 - Construção de “Unidades Sanitárias” na sede e em todo o município	UN	400
20 - Centro de convivência de idosos na sede do município	M ²	480
21 - Fortalecimento da infra-estrutura hídrica na sede e em todo o município	VB	01
22 - Abastecimento d’água nas comunidades de Cajá, Zabelê, Santo Antônio, Aracati e Quilombo dos Palmares	UN	05
23 - Construção de pólo turístico na sede do município	UN	01
24 - Construção da torre de TV na sede do município	UN	01



AÇÕES PRIORITÁRIAS	METAS	
25 - Construção de terminal turístico na sede do município	UN	01
26 - Construção do pólo turístico de Boqueirão	UN	01
27 - Reconstrução de casas populares na sede e em todo o município	UN	250
28 - Construção do "Mercado Público de Monte Alegre"	UN	01
29 - Construção de "Posto de Saúde" em Perobas, Lagoa do Sal, Cajá, Monte Alegre, Santo Antônio e Baixa do Quinquim.	UN	06
30 - Leitos hospitalares	UN	20
31 - Construção de cemitérios em Lagoa do Sal e Santo Antônio	UN	02
32 - Construção de salas de aulas - Touros	UN	07
33 - Construção de escolas em Cajueiro, Santo Antônio, Santa Luzia, Boa Cica, Touros e Quilombo dos Palmares	UN	05
34 - Construção de "gabiões" em Cajueiro e Boca da Barra do Rio Maceió	UN	02
35 - Construção de posto policial em Santa Luzia	UN	01
36 - Construção de mercadinho público em Santa Luzia	UN	01
37 - Equipamentos e material permanente para posto de saúde de Lagoa do Boqueirão	DIV	...
38 - Construção de banheiros no distrito de Carnaubinha	UN	20
39 - Construção de lavanderias comunitárias no distrito de Carnaubinha, Cajueiro, São José, Monte Alegre e Lagoa do Sal	UN	05
40 - Aquisição de unidade móvel médico-odontológico	UN	01
41 - Aquisição de sistemas de nebulização à compressor para as "Unidades Básicas"	UN	09
42 - Construção de aterro sanitário na sede do município	UN	01
43 - Aquisição de central telefônica (Central de Ambulância)	UN	01
44 - Aquisição de equipamentos para "Casa de Parto" de Zabelê	DIV	...
45 - Aquisição de ambulâncias para os distritos de Cajueiro, Baixa do Quinquim, Zabelê, e para o Hospital Paulo de Almeida	UN	04
46 - Aquisição de um veículo para o gabinete da Secretaria de Saúde	UN	01
47 - Conclusão da rede de informática na sede do município (Prefeitura)	UN	01
48 - Reforma de Secretaria de Saúde	UN	01
49 - Aquisição de equipamentos e material permanente para Secretaria de Saúde	DIV	...

AÇÕES PRIORITÁRIAS	METAS	
50 - Reparo da central telefônica da Secretaria de Saúde	UN	01
51 - Construção de centro de convivência na sede do município	UN	01
52 - Construção de "Creche Berçário" em Carnaubinha	UN	01
53 - Construção de "Abrigo de Idosos" em Cajueiro	UN	01
54 - Construção de "Casa de Passagem" para atender gestantes e menores que sofreram violência familiar	UN	01
55 - Construção de banheiros em Touros, Santa Luzia e Lagoa do Sal	UN	60
56 - Posto de policiamento em Santa Luzia	UN	01
57 - Telefone público em Santa Luzia	UN	01
58 - Construção do mercado público de Santa Luzia	UN	01
59 - Construção de escola na localidade de "Saco de Cima", distrito de Santa Luzia	UN	01
60 - Aquisição de tratores 785	UN	02
61 - Implementação agrícola	DIV	...
62 - Curso técnico agrícola	UN	01
63 - Centro de treinamento agrícola e remanejamento	UN	01
64 - Fábrica de polpa de fruta	UN	01
65 - Horta comunitária	DIV	...
66 - Irrigações familiares em grupo	DIV	...
67 - Eletrificação rural	DIV	...
68 - Poço tubular	DIV	...
69 - Veículo para campo	UN	01
70 - Aquisição de microcomputador com impressora e demais componentes para a Secretaria de Finanças	UN	01
71 - Aquisição de máquinas de calcular para a Secretaria de Finanças	UN	02
72 - Aquisição de programas específicos para área financeira/tributária e imobiliária	UN	02
73 - Capacitação de recursos humanos na área específica de informática	UN	04
74 - Construção de prédio para pré-escola para Cajueiro	UN	01

AÇÕES PRIORITÁRIAS	METAS	
75 - Construção do estádio de futebol na sede do município	UN	01
76 - Compra de um micro ônibus	UN	01
77 - Instalação da casa do estudante em Natal	UN	01
78 - Perfuração de poços artesianos em Quilombo dos Palmares	UN	01
79 - Aquisição de banda marcial para escolas	UN	01
80 - Construção do museu – Touros	UN	01
81 - Construção de banheiros para a população carente dos distritos de St ^a Luzia, Lagoa do Sal e da sede do município (Req. n ^{os} 018, 019 e 020) *	UN	...
82 - Ampliação do cemitério de Cajueiro (Req. n ^o 021) *	UN	01

* Requerimentos aprovados